

PORTARIA Nº CGJ-268/2019-GSEC

A DESEMBARGADORA LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 88 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO o princípio da continuidade do serviço público e a decisão exarada nos autos do processo TJ-ADM-2018/69440;

RESOLVE:

Art. 1º – Manter, em caráter excepcional e provisório, a designação da Sra. Geovana Brito de Souza Dourado, Oficiala Titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito do Paço da Comarca de Salvador, na condição de interina do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de São Pedro da Comarca de Salvador, até ulterior deliberação ou efetivo provimento do cargo de Titular da Unidade, mediante concurso público a ser realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 29 de novembro de 2019.

**DESA. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA**

PROVIMENTO CCJ Nº07/2019

Dispõe sobre a criação de CADASTRO DE LEILOEIROS e a forma de credenciamento, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em face da necessidade de adequação às disposições do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e da Resolução nº 236 de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico.

A DESEMBARGADORA LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas respectivas atribuições legais e regimentais; com fulcro nos artigos 88 e 89, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o acesso de Juízes e servidores a informações sobre profissionais habilitados à função de leiloeiro, visando a designação em processos judiciais;

CONSIDERANDO que informações desta natureza promovem maior celeridade e efetividade aos processos judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de prover indicações confiáveis de profissionais habilitados e capacitados, cadastrados, para o exercício da função de leiloeiro;

CONSIDERANDO o Decreto Judiciário nº 21.981/1932, alterado pelo Decreto Judiciário nº 22.427/1933, que regulamenta a profissão de leiloeiro no território da República, a Instrução Normativa nº 113/2010 do Departamento Nacional de Registro do Comércio e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, que dispõem sobre o processo de concessão, matrícula, cancelamento e fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial;

CONSIDERANDO a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e a necessidade de adequação à referida legislação;

CONSIDERANDO que o leilão eletrônico passou a ser regra, sendo permitida a modalidade presencial apenas em hipóteses excepcionais, a teor do artigo 882 do CPC, quando não for possível a alienação judicial eletrônica;

CONSIDERANDO o quanto disposto na Resolução 236/2016 do Conselho Nacional de Justiça que regulamentou, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Resolução 236/2016 do CNJ possibilitou aos Tribunais editarem normas complementares sobre a alienação judicial e dispor sobre o credenciamento dos leiloeiros;

RESOLVE:

Art. 1º. Criar, regulamentar e fiscalizar, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, o CADASTRO DE LEILOEIROS, de caráter permanente, a ser mantido, atualizado e publicado na página das Corregedorias existente no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça da Bahia.

I- É obrigatória a nomeação pelos Juízes de Direito dos profissionais constantes no cadastro de leiloeiros do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

II - O Juiz poderá recusar leiloeiro constante no cadastro deste Tribunal devendo, nestas hipóteses, explicitar o motivo da recusa.

Art. 2º. O cadastro de leiloeiros públicos será composto por profissionais matriculados na Junta Comercial do Estado, a quem compete realizar a matrícula de leiloeiros, em cumprimento ao Decreto Federal nº 21.981/1932, modificado pelo Decreto Federal nº 22.427/1933, devendo ser observados, conjuntamente, os critérios instituídos pela Resolução 236/2016 do CNJ e pelo Código de Processo Civil.

Parágrafo único: A Corregedoria Geral da Justiça poderá realizar convênio com a Junta Comercial do Estado da Bahia, visando o fornecimento de dados atualizados sobre os profissionais indicados e suas respectivas áreas de especialização.

Art. 3º. O profissional a ser credenciado deverá preencher os seguintes requisitos:

I - comprovação de matrícula na Junta Comercial do Estado da Bahia;

II - comprovação de inscrição junto à Previdência Social e Receita Federal, acompanhadas das respectivas certidões negativas de débitos e/ou pendências;

III - comprovação de idoneidade mediante a apresentação de certidões negativas expedidas pela Justiça Federal e Estadual, no foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição em que o interessado tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio;

IV - não ser cônjuge, companheiro (a) ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau de magistrado ou servidor investido em cargo de direção ou assessoramento do Poder Judiciário do Estado da Bahia;

V - comprovação de exercício profissional por não menos que 3 (três) anos;

VI - comprovação de que dispõe de propriedade, ou por contrato de locação com vigência durante o período de validade do cadastramento, de imóvel destinado à guarda e à conservação dos bens removidos, com informações sobre a área e endereço atualizado completo (logradouro, número, bairro, município e código de endereçamento postal), no qual deverá ser mantido atendimento ao público;

VII - comprovação de que possui sistema informatizado para controle dos bens removidos, com fotos e especificações, para consulta on-line pelo Tribunal, assim como de que dispõe de equipamentos de gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens ou contrato com terceiros que possuam tais equipamentos;

VIII - comprovação de que possui condições para ampla divulgação da alienação judicial, com a utilização dos meios possíveis de comunicação, especialmente publicação em jornais de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;

IX - comprovação de que possui infraestrutura para a realização de leilões judiciais eletrônicos, bem como de que adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados, submetida à homologação pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal;

X - comprovação de que não possui relação societária com outro leiloeiro público ou corretor credenciado.

Art. 4º. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia poderá criar Comissões de Credenciamento de Leiloeiros para definição e análise do cumprimento das disposições editalícias e normativas, em especial os requisitos tecnológicos mencionados na Resolução 236/2016 do CNJ.

Art. 5º. Os leiloeiros assumirão, mediante assinatura de Termo de Credenciamento e Compromisso, além das obrigações definidas em lei, as seguintes responsabilidades:

I - remoção dos bens penhorados, arrestados ou sequestrados, em poder do executado ou de terceiro, para depósito sob sua responsabilidade, assim como a guarda e a conservação dos referidos bens, na condição de depositário judicial, mediante nomeação pelo juízo competente, independentemente da realização pelo leiloeiro público depositário do leilão do referido bem;

II - divulgação do edital dos leilões de forma ampla ao público em geral, por meio de material impresso, mala direta, publicações em jornais e na rede mundial de computadores, inclusive com imagens reais dos bens nesse canal de comunicação, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação;

III - exposição dos bens sob sua guarda, mantendo atendimento ao público em imóvel destinado aos bens removidos no horário ininterrupto das 8h às 18h, nos dias úteis, ou por meio de serviço de agendamento de visitas;

IV - responder ou justificar sua impossibilidade, de imediato, a todas as indagações formuladas pelo juízo da execução;

V - comparecer ao local da hasta pública com antecedência necessária ao planejamento das atividades;

VI - comprovar, documentalmente, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens;

VII - excluir bens da hasta pública sempre que assim determinar o juízo da execução;

VIII - comunicar, imediatamente, ao juízo da execução, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido;

IX - comparecer ou nomear preposto igualmente credenciado para participar de reuniões convocadas pelos órgãos judiciais onde atuam ou perante o Tribunal correspondente;

X - manter seus dados cadastrais atualizados;

XI - criar e manter, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico e ambiente web para viabilizar a realização de alienação judicial eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados.

Art. 6º. Os leiloeiros que, por dolo ou culpa, prestarem informações inverídicas, agirem com negligência ou desídia, responderão pelos prejuízos que causarem e ficarão inabilitados para atuar em outros leilões pelo prazo de até 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, observado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º. Estarão impedidos de participar do credenciamento os leiloeiros que se enquadrem em quaisquer das situações a seguir:

I - seja servidor, terceirizado, estagiário ou voluntário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

II - esteja com o direito de licitar ou contratar suspenso, ou que tenha sido declarado inidôneo pela Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;

III - esteja com a inscrição de leiloeiro oficial suspensa na Junta Comercial do Estado da Bahia;

IV - não atenda aos requisitos constantes no edital de credenciamento quanto à capacidade técnica, jurídica ou regularidade fiscal.

Art. 8º. Compete à Corregedoria Geral da Justiça decidir sobre o descredenciamento dos leiloeiros públicos, que ocorrerá mediante procedimento administrativo a ser instruído no âmbito desta Corregedoria, sem prejuízo, na esfera judicial competente, da apuração de irregularidades cíveis ou criminais.

Art. 9º. A Corregedoria Geral da Justiça poderá descredenciar os profissionais nas seguintes hipóteses:

I. desinteresse da Administração;

II. pela prática de atos ou omissões lesivas ao devedor e ao Poder Judiciário decorrentes das atividades correlacionadas às suas funções, quando informado pelo Juiz titular da causa;

III. descumprimento das disposições deste Provimento.

IV. a pedido da parte interessada, a qualquer tempo.

Art.10º. Os casos omissos e as dúvidas quanto à aplicação deste Provimento deverão ser submetidos à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 11º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Secretaria da Corregedoria, 29 de novembro de 2019

DESA. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA